

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 012/2023-CP**

1 mensagem

**Impacto Comércio e Serviços** <construtora.impacto@hotmail.com>  
Para: Setor de Licitações de Tauá <setordelicitacoes.taua@gmail.com>

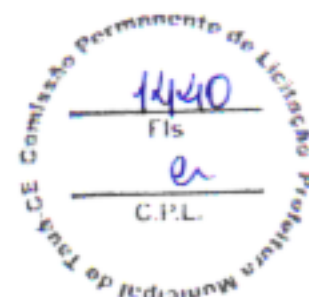
18 de agosto de 2023 às 16:12

Boa tarde;

Segue em anexo, nosso Recurso Administrativo proveniente a **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 012/2023-CP**.


Estamos a disposição para qualquer esclarecimento.

Atenciosamente,



Att.

Leonardo Braga  
Representante Legal

 **RECURSO ADMINISTRATIVO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0122023-CP.pdf**  
5019K

**RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 012/2023-CP**  
*Processo Administrativo nº 2023.21.03.02*

**CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº. 00.611.868/0001-28, com sede à Rua Monsenhor Bruno, nº. 1153, Sala 415, Bairro Aldeota, CEP 60.115-191, na cidade de Fortaleza/CE, vem, através de seu representante legal, em prazo hábil, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que a declarou inabilitada no presente certame, com base nas razões a seguir expostas:

**1. DOS FATOS**

Como se sabe, a Prefeitura Municipal de Tauá publicou, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação, o edital da Concorrência Pública nº 012/2023-CP, cujo objeto é a Contratação de empresa para execução da construção de pavimentação asfáltica na Sede do Município de Tauá/CE – PT 1030130-7, conforme projeto e orçamento em anexo, parte integrante desse processo.

Iniciado o certame, passou-se a análise dos documentos de habilitação das empresas interessadas. Após a análise da documentação, a CPL concluiu pela inabilitação da CONSTRUTORA IMPACTO, sob a seguinte justificativa:

no Edital, CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVICOS LTDA: de acordo com as informações constantes na Certidão Específica, a empresa procedeu com Alteração ao Contrato Social no dia 25/04/2023 (número de aprovação JUCEC 6113591) e o referido documento não foi apresentado, contrariando o item 5.3.1.2 do Edital.

**Ou seja, a empresa foi declarada inabilitada por não ter apresentado a última alteração ao Contrato Social, supostamente contrariando o item 5.3.1.2. do edital.**


Entretanto, não merece prosperar a decisão que declarou a recorrente inabilitada, uma vez que a empresa apresentou seu Contrato Social consolidado, e a última alteração foi apenas para a inclusão de uma atividade.

Assim, conforme será a seguir demonstrado, o elemento nuclear da obrigação foi cumprido e caso restasse dúvidas da CPL quanto ao conteúdo dos atos constitutivos, bastaria a solicitação da última alteração em sede de diligências, visando o saneamento da documentação, conforme o entendimento mais atualizado do TCU, razão pela qual deve ser reformada a decisão que declarou a recorrente inabilitada, sob pena de ofensa aos princípios basilares que regem as contratações públicas. Senão vejamos:

## 2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### 2.1. DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO APRESENTADA – APRESENTAÇÃO DOS ATOS CONSTITUTIVOS – ÚLTIMA ALTERAÇÃO APENAS INCLUIU UMA ATIVIDADE – POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS PARA O SANEAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO – ENTENDIMENTO ATUALIZADO DO TCU – PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE – NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Ilustre Comissão, conforme mencionado anteriormente, a CONSTRUTORA IMPACTO foi declarada inabilitada da Concorrência Pública nº 012/2023 unicamente pelo fato de não ter apresentado seus atos constitutivos com a última alteração feita em 25/04/2023, supostamente contrariando o item 5.3.1.2. do edital. *In verbis*:

 **TAUA** Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Tauá  
Secretaria de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos

5.3.1.1. REGISTRO COMERCIAL, no caso de empresário individual, no registro público de empresa mercantil da Junta Comercial, devendo, no caso de a licitante ser a sucursal, filial ou agência, apresentar o registro da Junta onde opera com averbação no registro da Junta onde tem sede a matriz.

5.3.1.2. ATO CONSTITUTIVO, ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL em vigor devidamente registrado no registro público de empresa mercantil da Junta Comercial, em se tratando de sociedades empresárias e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, devendo, no caso da licitante ser a sucursal, filial ou agência, apresentar o registro da Junta onde opera com averbação no registro da Junta onde tem sede a matriz.

O referido comando do edital é proveniente do seguinte dispositivo da Lei nº 8.666/93:

**Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:**

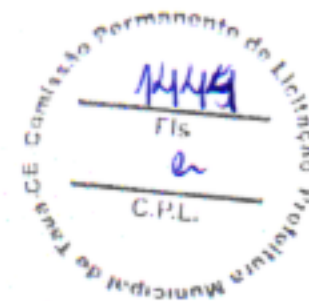
- I - cédula de identidade;*
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;*
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;**
- IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;*

**Ou seja, tanto o instrumento convocatório da Concorrência em tela quanto a Lei Geral de Licitações dispõe que a licitante deve apresentar a título de comprovação de sua habilitação jurídica a cópia do contrato social em vigor, devidamente registrado.**

Entretanto, por um equívoco, na Concorrência Pública nº 012/2023 a CONSTRUTORA IMPACTO acabou juntando sua última versão do Contrato Social Consolidado, sem a alteração nos atos constitutivos realizada em 25/04/2023.

Ocorre que, Ilustre Comissão, essa última alteração teve o seguinte intuito:

**6ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA  
CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA  
CNPJ: 00.611.868/0001-28**



**ELIZEU BASTOS LIRA**, Brasileiro, Natural de ITAPAJÉ/CE. Separado judicialmente, Maior de Idade, nascido em 26/10/1963, Portador da Carteira de Identidade nº 95002116452 SSP/CE, Portador do CPF nº 209.229.903-44, Residente e domiciliado à Rua Dra. Wanda Sidou nº 1880 Casa 126, Bairro Cajazeiras, Fortaleza, Ceará, CEP: 60864-455. Único sócio componente da sociedade empresaria limitada que gira nesta praça sob a Denominação social **"CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, Com Sede a Rua Monsenhor Bruno nº 1153 Sala 415 Bairro Aldeota, Fortaleza, Ceará, CEP: 60115-191, cujo ato constitutivo encontra-se registrado na Junta Comercial do Ceará sob NIRE 23600054798 por despacho de 08/06/2015, e aditivos AC-2016006498-8 por despacho de 18/01/2016; AC-2016222955-0 por despacho de 01/06/2016, AC-2016287571-1 por despacho de 21/11/2016, AC-5397657 por despacho de 02/03/2020 e AC-5743404 por despacho de 02/02/2022, devidamente inscrita no CNPJ nº 00.611.868/0001-28, resolve alterar e consolidar seu contrato social e aditivos, mediante as cláusulas e condições seguintes:

**Cláusula Primeira** - Os seus objetivos sociais passam a ser: Construção de edifícios, elaboração, planejamento e análise de projetos de engenharia, agronomia, avaliação, vistoria e pericia técnica de imóveis rurais e urbanos, topografia, sondagem, arborização, demolição, terraplanagem, supervisão, coordenação e orientação técnica, planejamento, projeto e especificação, execução, desenhos técnicos, assistência, assessoria e consultoria, auditoria, laudo e parecer técnico, elaboração de orçamentos de obras e serviços técnicos, fiscalização de obras, administração e gerenciamento de obras, prestação de serviços de qualquer natureza, locação de mão de obra especializada e não especializada, condução e execução de manutenção de instalações e montagens industriais, serviços de terraplanagem, limpeza pública, coleta de lixo urbano e hospitalar, remoção e beneficiamento de lixo e resíduos sólidos, edificações, estradas, aeroportos, túneis de transporte, transporte escolar, construção de abastecimento de água, rede de esgoto, saneamento, drenagem, portos, rios e canais, construção de barragens, açudes, diques, passagens molhadas, pontes, pavimentações pedregueiras, paralelepípedos e asfálticas, fundações, instalações elétricas de baixa e alta tensão, hidráulicas, hidro-sanitárias, tubulações, eletrificação rural, rede de computadores, eletrônica, fibra ótica, serviços de informática, manutenção de aparelhos de ar condicionado, janeleiros, centrais de ar, câmaras frigoríficas, aluguel de máquinas e equipamentos leves e pesados para construção sem operador, exceto andares, tais como: betoneiras, tratores, escavadoras, motoniveladoras e similares, aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador, tais como: máquinas e equipamentos, elétricos ou não, sem operador, motores, turbinas e máquinas-ferramenta, geradores, guinchos, guindastes e empilhadeiras, aparelhos de usos comerciais e industriais, equipamentos cinematográficos, equipamentos profissionais para rádio, televisão e comunicações, equipamentos de teste, medição e controle, contêineres.

**Cláusula Segunda** - Após as alterações feitas na cláusula anterior, consolida-se o referido contrato social.

Conforme se verifica da 6ª Alteração ao Contrato Social que segue em anexo à presente peça recursal, essa alteração do dia 25/04/2023 teve como único intuito a inclusão de algumas atividades no objeto social da empresa.

Assim, afirma-se, sem receio de errar, que tal alteração não possui nenhuma implicação a título de comprovação da habilitação jurídica desta recorrente.

Nesse sentido, conclui-se que apesar de não ter sido apresentada a última alteração, o elemento nuclear da obrigação foi cumprido, a apresentação dos atos constitutivos e a comprovação da habilitação jurídica da CONSTRUTORA IMPACTO no certame.

Por isso, a recorrente nunca poderia ter sido inabilitada por este motivo, principalmente sem nem ao menos a promoção de uma simples diligência para se averiguar o teor do último aditivo ao seu Contrato Social, ou até mesmo para o saneamento da documentação, visando a ampliação da competitividade e privilegiar o alcance da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do mais recente entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União sobre a matéria.

**É que, seguindo o entendimento atual do Tribunal de Contas da União, os Ilustres Condutores do certame devem permitir às licitantes o saneamento da documentação, visando privilegiar a proposta mais vantajosa para a Administração.**

Conforme entende a Egrégia Corte de Contas, uma vez identificada falha na documentação da licitante, cabe a Comissão, no usufruto do princípio da vantajosidade, permitir a inclusão de novo documento, **desde que ateste condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública**, pois "a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), **não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.**" (Acórdão 2443/2021 – Plenário).

Pois bem. No presente caso, não restam dúvidas de que o 6º Aditivo ao Contrato Social da CONSTRUTORA IMPACTO é preexistente ao início do certame, uma vez que foi registrado em 25/04/2023. Sendo assim, a dita "condição preexistente" resta incontestavelmente configurada, razão pela qual a recorrente nunca poderia ter sido declarada inabilitada sem nem ao menos a promoção de uma diligência visando o saneamento de sua documentação de habilitação, algo tão simples, um poder-dever da Administração.

Vale ressaltar que o direito ao saneamento de documentos que atestem condição preexistente ao início da licitação surge do mais recente entendimento do Tribunal de Contas da União, coadunando com os princípios basilares que regem as contratações públicas.

Inclusive, o Tribunal de Contas da União, em sede de representação, julgou que a admissão de juntada de documentos que "venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a **desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)**". Nesse sentido, a Egrégia Corte de Contas decidiu que:

*"o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por*

equivoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro  
(Grifamos) (TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walter Moura  
Rodrigues, j. em 26.05.2021)

Nobre Comissão, é justamente o que aconteceu na presente licitação, na qual a CONSTRUTORA IMPACTO foi inabilitada UNICAMENTE por ter apresentado seu Contrato Social Consolidado, sem abarcar a 6ª Alteração, que diz respeito unicamente à inclusão de algumas atividades, sem nem ao menos a promoção de uma simples diligência, o que resulta em objetivo dissociado do interesse público.

Portanto, tendo em vista que a 6ª Alteração ao Contrato Social foi registrada na JUCEC antes do início da licitação, trata-se de documentação que atesta condição preexistente ao início da licitação, razão pela qual caberia à Ilma. Comissão conceder prazo para o saneamento da documentação, em consonância com o entendimento atual do Tribunal de Contas da União, sob pena de eivar o certame de ilegalidade.

É importante destacar, desde logo, que o Tribunal de Contas da União possui súmula determinando a estrita observância de suas decisões no que disser respeito às normas gerais de licitação por **todos** os órgãos da Administração Pública de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. *In verbis*:

*"Súmula nº. 222 - As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."*

Ressalte-se que a obediência à referida súmula decorre das competências legais e constitucionais dadas à Corte de Contas Federal, motivo pelo qual é imperiosa a sua observância, não podendo o Administrador Público se eximir de cumprir com o que está ali disposto. Neste sentido, conforme é sabido por todos, todas as atitudes da Administração devem ser consubstanciadas na estrita observância da legalidade.

Além disso, é imprescindível demonstrar que o STJ possui entendimento de que **as decisões do TCU exaradas dentro de suas atribuições constitucionais possuem caráter impositivo e vinculante para a Administração**. A exemplo, veja-se a ementa do Recurso Especial nº 464.633, de relatoria do Ministro Félix Fischer:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. ILEGALIDADE. REGISTRO. NEGATIVA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.*

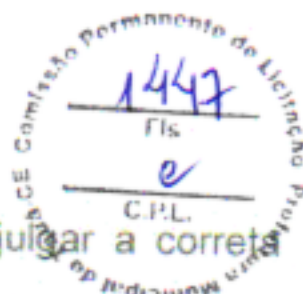
*[...]*

*III – A decisão do Tribunal de Contas que, dentro de suas atribuições constitucionais (art. 71, III, CF), julga ilegal a concessão de aposentadoria, negando-lhe o registro, possui caráter impositivo e vinculante para a Administração.*

*IV – Não detendo a autoridade federal impetrada poderes para reformar decisão emanada do TCU, não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação mandamental que se volta contra aquela decisão. Recurso não conhecido."*

*(REsp 464.633/SE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2003, DJ 31/03/2003, p. 257)*

Assim, é cediço ser atribuição constitucional do Tribunal de Contas da União julgar a correta aplicação de recursos públicos no País. *In verbis*, o texto constitucional:



“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

[...]

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

[...]

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

[...]

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.”

Reforçando o comando constitucional, a Lei nº 8.443/92 dispõe:

“Art. 4º O Tribunal de Contas da União tem jurisdição própria e privativa, em todo o território nacional, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência.

[...]

Art. 41. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

I - acompanhar, pela publicação no Diário Oficial da União, ou por outro meio estabelecido no Regimento Interno;

[...]

b) os editais de licitação, os contratos, inclusive administrativos, e os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, bem como os atos referidos no art. 38 desta Lei;”

Portanto, claro como a luz solar é o fato de que toda a Administração Pública deve estrita observância às determinações feitas pelo Tribunal de Contas da União, sob pena de incorrer em ilegalidades e, sobretudo, inconstitucionalidades no processo. Veja-se que, pelo Princípio da Legalidade, não há como se admitir o descumprimento às determinações do TCU.

Ilustre Comissão, não se pode olvidar que o escopo do procedimento licitatório é a busca da proposta mais vantajosa para a administração, que constitui um de seus princípios, *ipso facto*, não se antolha cabível desclassificar uma proposta totalmente compatível com as normas vigentes, em detrimento de um juízo razoável, sob pena de violar os princípios basilares da Licitação.



Ou seja, a manutenção da inabilitação da recorrente, mesmo se dispendo a sanar o pequeno equívoco cometido, ocasionará graves prejuízos à vantajosidade do presente certame, uma vez que seria excluída de forma indevida proposta com amplas condições de ofertar o menor preço para a Administração. Sobre o assunto, é impossível não destacarmos o que é disposto na Lei das Licitações:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

Assim, é plenamente lícito que a Administração realize um bom negócio, sendo de total responsabilidade do particular os valores cotados em sua proposta, o que, inclusive, declarado no bojo da documentação entregue à Administração Pública. Evidente, portanto, a ilegalidade/inconstitucionalidade de eventual manutenção da inabilitação da empresa recorrente, a qual apresentou sua proposta comercial e documentos de habilitação seguindo à risca as disposições do edital, e se dispôs a sanar um equívoco cometido com a apresentação de um novo documento que atesta que na data da licitação a licitante cumpria a exigência do item 5.3.1.2., seguindo o entendimento do TCU que permite o saneamento da documentação nessas ocasiões.

Conforme exposto, a manutenção da inabilitação da recorrente ocasionará prejuízos à vantajosidade do certame, porquanto será excluída indevidamente a proposta possivelmente mais vantajosa, que após sanar a documentação com a apresentação do 6º Aditivo ao Contrato Social atenderia todas as exigências do edital. Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

*"Como é sabido e exhaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço."*  
(MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, pág 1179; grifamos)

Douta Comissão, como se sabe, no procedimento licitatório desenvolve-se atividade vinculada, inexistindo liberdade para autoridade administrativa descumprir o que está previsto nos diplomas legais vigentes, em decorrência do princípio da legalidade (protegido constitucionalmente - art.37 CF/88), portanto, o resultado da Concorrência Pública em apreço malferiu o princípio basilar da legalidade, devendo, por conseguinte, ter a declaração da empresa recorrente como inabilitada imediatamente anulada.

Com efeito, a própria legitimidade do ato de eventual contratação está condicionado à lisura dos atos administrativos que o antecederam, de modo que, constatada a ilegalidade durante a realização do certame, seja na fase interna ou externa do torneio, deverão ser desconstituídos, por invalidade, todos os atos posteriores.

Trata-se, de caso típico de aplicação da teoria norte-americana *the fruit of the poison tree*, albergada em nosso ordenamento, inclusive na esfera administrativa, sob o epíteto *teoria dos frutos da árvore envenenada*. Assim, eventual contrato celebrado será nulo de pleno direito, porquanto será alicerçado em resultado de julgamento maculado com a ilegalidade.

Essa é a disciplina da própria Lei nº. 8.666/93:

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

[...]

*§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça aplica com sabedoria a teoria dos frutos da árvore envenenada aos procedimentos licitatórios. Registre-se:

*PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE NA INABILITAÇÃO DE EMPRESA EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO. Relevantes que sejam os serviços licitados, sobreleva o interesse público de um procedimento livre de ilegalidades. Hipótese em que a decisão impugnada preservou o interesse público, ressaltando a necessidade de tratamento isonômico aos participantes da licitação e de assegurar a contratação pelo menor preço. A superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg na SS 2.370/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2011, DJe 23/09/2011)*

Processo: RESP 200801067652

RESP - RECURSO ESPECIAL - 1059501

Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:10/09/2009

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. ILEGALIDADES. ADJUDICAÇÃO SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. O mandado de segurança voltou-se contra ilegalidades que viciavam o edital do certame, motivo pelo qual superveniente adjudicação não dá ensejo à perda de objeto - pois é evidente que, se o procedimento licitatório é eivado de nulidades de pleno direito desde seu início, a adjudicação e a posterior celebração do contrato também o são (art. 49, § 2º, da Lei n. 8.666/93). 2. Entendimento diverso equivaleria a dizer que a própria Administração Pública, mesmo tendo dado causa às

*ilegalidades, pode convalidar administrativamente o procedimento, afastando-se a possibilidade de controle de arbitrariedades pelo Judiciário (malversação do art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República vigente). 3. Recurso especial não provido. (original sem grifos)*

Douta Autoridade, a Administração Pública tem o poder-dever de anular os atos administrativos viciados em nome dos princípios da moralidade e legalidade. Essa obrigação consta do art. 55 da Lei nº 9.784/99:

*Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.*

De igual jaez é o art. 114 da Lei nº 8.112/1990, aplicável, mutatis mutandis, ao caso:

*Art. 114. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.*

Assim, avulta manifesto que à Administração Pública é concedida a prerrogativa de, a qualquer tempo, rever os seus próprios atos, configurando o exercício da autotutela administrativa, conforme foi consagrado na Súmula nº. 473 do STF. Veja-se:

*"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".*

Neste diapasão, cumpre que seja dado provimento ao pleito da recorrente, a fim de que seja reformada a decisão que declarou a CONSTRUTORA IMPACTO inabilitada, reconhecendo-se que a documentação já apresentada é suficiente para o cumprimento do elemento nuclear da obrigação contida no item 5.3.1.2. do Edital ou para que seja permitido à empresa o saneamento da documentação, em consonância com o entendimento do TCU e com os princípios basilares que regem as contratações públicas.

### 3. DO PEDIDO

*Ex positis, conforme restou acima demonstrado, esta recorrente roga a V. Sa. que sejam aceitos os argumentos apresentados, no sentido de que seja a empresa CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVICOS EIRELI imediatamente declarada habilitada na Concorrência Pública nº 012/2023-CP da Prefeitura Municipal de Tauá/CE, uma vez que a documentação já apresentada é suficiente para o cumprimento do elemento nuclear da obrigação contida no item 5.3.1.2. do Edital, dando-se regular prosseguimento ao torneio com a participação da recorrente.*

Alternativamente, caso não se entenda cabível o pleito acima, o que se diz apenas a título de argumentação, que seja reformada a decisão que declarou a CONSTRUTORA IMPACTO inabilitada da Concorrência Pública nº 012/2023-CP da Prefeitura Municipal de Tauá/CE, com a promoção de uma diligência para a empresa juntar o 6º Aditivo ao Contrato Social da empresa, sanando sua documentação em consonância com a jurisprudência do TCU, comprovando de uma vez por todas sua habilitação jurídica para a prestação dos serviços licitados, e com a sua consequente habilitação e regular prosseguimento do torneio com a sua participação.

Caso não seja seguido o entendimento do TCU, não restará alternativa a esta licitante senão recorrer ao Tribunal de Contas do Estado e ao Poder Judiciário, diante da ilegalidade da manutenção de sua inabilitação.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 18 de agosto de 2023.

  
CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI  
CNPJ 25.220.017/0001-77

**CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**  
REPRESENTANTE LEGAL

